

- d) não aprovação, pela segunda vez consecutiva, do programa do mandato ou do plano anual e do orçamento da província por razões imputáveis a mesma.

2. O decreto do Governo, que dissolve a Assembleia Provincial determina a realização de eleições no prazo de 120 dias a contar da data da sua dissolução.

3. O decreto do Governo, que dissolve a Assembleia Provincial é objecto de apreciação pelo Conselho Constitucional.

4. Confirmado o decreto que dissolve a Assembleia Provincial pelo Conselho Constitucional, o Governo, designa uma Comissão Administrativa para gestão da província.

5. A dissolução da Assembleia Provincial implica a perda de mandato do Governador de Província e a cessação de funções dos membros do Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 80

(Efeitos da dissolução da Assembleia Provincial)

1. A dissolução da Assembleia Provincial implica:

- a) a cessação do mandato do Governador de Província e do Conselho Executivo Provincial;
- b) a realização de eleições se o período em falta para o termo do mandato for superior a 12 meses;
- c) a criação de uma Comissão Administrativa, pelo Governo, para a gestão corrente da província até a tomada de posse de novos órgãos eleitos.

2. Não se realizam eleições para a província se o período em falta para o termo do mandato da Assembleia Provincial for igual ou inferior a 12 meses.

ARTIGO 81

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa é o órgão de gestão corrente da província criada pelo Governo, nos casos de dissolução da Assembleia Provincial e consequente perda de mandato do Governador de Província, composta por profissionais da Administração Pública, com reconhecida competência e idoneidade profissionais.

2. A Comissão Administrativa é dirigida por um Presidente nomeado pelo Governo.

3. A gestão corrente referida no número 1 do presente artigo corresponde a realização de actividades que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção pelo órgão tutelar.

4. A gestão corrente não compreende a aprovação de planos, programas e a assunção de encargos que não estejam previstos nos instrumentos de gestão aprovados pela Assembleia Provincial.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 82

(Apoio técnico-administrativo)

1. O apoio técnico-administrativo à Assembleia Provincial é assegurado por um Secretariado Técnico, cuja organização e funcionamento é definida pelo Governo.

2. O Secretariado Técnico da Assembleia Provincial subordina-se ao Presidente da Assembleia Provincial.

3. A organização e funcionamento do Secretariado Técnico rege-se pelas normas da Administração Pública.

ARTIGO 83

(Regimento)

Os princípios fundamentais do Regimento da Assembleia Provincial são estabelecidos pelo Governo.

ARTIGO 84

(Regulamento)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 85

(Revogação)

São revogadas a Lei n.º 5/2007, de 9 de Fevereiro, que Estabelece o Quadro Jurídico-Legal para a Implantação das Assembleias Provinciais e Define a sua Composição, Organização, Funcionamento e Competências e a Lei n.º 6/2010, de 7 de Julho, Lei de Organização e Funcionamento da Assembleia Provincial e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 86

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos, 27 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 7/2019

de 31 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província, ao abrigo do disposto no número 5 do artigo 141, número 2 do artigo 277 e alínea r) do número 2 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de representação do Estado na Província.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- a) ao Secretário de Estado na província;
- b) aos serviços de representação do Estado.

2. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização de fronteiras, emissão de moeda e as relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias.

3. As instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração regem-se por normas ou regras próprias.

CAPÍTULO II

Cidadania e Participação

ARTIGO 3

(Princípio geral)

A representação do Estado na província assegura a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa de seus interesses.

ARTIGO 4

(Princípio de colaboração)

1. Os órgãos de representação do Estado na província actuam em estreita colaboração com os particulares e com as comunidades, nomeadamente:

- a) na prestação de informações e esclarecimentos de interesse geral;
- b) no apoio e estímulo de iniciativas de particulares e das comunidades.

2. Os órgãos de representação do Estado na província são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou às comunidades.

ARTIGO 5

(Desenvolvimento local participativo)

Os planos de desenvolvimento local são elaborados com a participação e envolvimento da população residente, através das diferentes formas de participação comunitária e visam mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros adicionais para a resolução de problemas locais.

ARTIGO 6

(Articulação)

1. Na prossecução das suas atribuições e competências os órgãos de representação do Estado articulam com as entidades descentralizadas, que compreendem os órgãos de governação descentralizada provincial e das autarquias locais.

2. Para efeitos de articulação entre os órgãos de governação descentralizada e os órgãos e serviços de representação do Estado criam-se conselhos provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

3. O Secretário de Estado na Província e o Governador de Província comunicam-se sobre as suas ausências.

4. No desempenho das suas funções, os órgãos de representação do Estado na Província articulam com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visam à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

5. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, instruções técnico-metodológicas ao Secretário de Estado na Província que possibilitam uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

ARTIGO 7

(Divisão de competências dos órgãos de representação do Estado na província e das entidades descentralizadas)

1. As competências dos órgãos de representação do Estado na província e das entidades descentralizadas excluem-se mutuamente.

2. A divisão de competências entre os órgãos de representação do Estado e das entidades descentralizadas deve permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferência mútua, salvo em matéria sujeita à ratificação tutelar.

3. É proibida a fragmentação da competência atribuída à cada entidade descentralizada na decisão de determinada matéria em razão do valor.

CAPÍTULO III

Princípios Gerais

ARTIGO 8

(Princípio de organização e funcionamento)

A organização e funcionamento dos órgãos de representação do Estado na província observam os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) subsidiariedade;
- c) descentralização;
- d) desconcentração;
- e) justiça e imparcialidade;
- f) igualdade e proporcionalidade;
- g) transparência.

ARTIGO 9

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos de representação do Estado na província, em obediência à Constituição da República e demais leis, dentro dos limites e fins atribuídos por lei.

ARTIGO 10

(Subsidiariedade)

O princípio da subsidiariedade consiste em, o Estado, excepcionalmente, intervir na governação descentralizada provincial em casos de incapacidade devidamente comprovada na realização das respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11

(Descentralização)

1. O princípio da descentralização consiste na criação pelo Estado, de pessoas colectivas públicas.

2. A descentralização implica que a prossecução do interesse geral possa ser encarregue a outras pessoas públicas diferentes do Estado - Administração.

3. A descentralização tem como objectivo organizar a participação do cidadão na solução dos problemas próprios da sua comunidade, promover o desenvolvimento local, o aperfeiçoamento e a consolidação da democracia no quadro da unicidade do Estado Moçambicano.

ARTIGO 12

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários ou agentes subordinados.

2. A delegação de poderes resulta expressamente da lei.

ARTIGO 13

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelos órgãos de representação do Estado na província de forma justa e imparcial a todos os que com eles estabelecem relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 14

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que os órgãos de representação do Estado na província, nas suas relações com os particulares, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões dos órgãos de representação do Estado na província, em desrespeito aos direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 15

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade administrativa.

2. Na sua actuação, os órgãos de representação do Estado na província adoptam um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, de não solicitar, prometer, afectar em benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

CAPÍTULO IV

Organização Territorial

ARTIGO 16

(Escalões do território)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em províncias, distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

ARTIGO 17

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.

2. A província é constituída por distritos, postos administrativos, localidades e povoações.

3. A província compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 18

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por postos administrativos, localidades e povoações.

2. O distrito compreende, ainda, as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 19

(Posto Administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e compreende as localidades e povoações.

2. O posto administrativo compreende, ainda as áreas das autarquias locais, integradas no respectivo território.

ARTIGO 20

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e compreende as povoações.

ARTIGO 21

(Povoação)

A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados na circunscrição territorial da localidade.

CAPÍTULO V

Representação do Estado na Província

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 22

(Órgãos)

1. São órgãos de representação do Estado na província:

- a) o Secretário de Estado na Província;
- b) os serviços de representação do Estado.

2. Para efeitos de supervisão e superintendência é criado o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado, cuja organização e funcionamento compete ao Governo regulamentar.

ARTIGO 23

(Representação do Estado na Cidade de Maputo)

1. O Estado é representado na Cidade de Maputo, por um Secretário de Estado para o exercício de funções exclusivas do Estado e de soberania, bem como aquelas atribuídas à governação descentralizada, que ainda não tenham sido transferidas para o Município da Cidade de Maputo.

2. É aplicável à Representação do Estado na Cidade de Maputo o regime previsto na presente Lei com as necessárias adaptações, sendo os demais aspectos regulamentados pelo Governo.

SECÇÃO II

Secretário de Estado

ARTIGO 24

(Secretário de Estado na Província)

1. O Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Estado na Província.

2. O Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Governo Central na província.

3. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.

4. O Secretário de Estado na Província assegura:

- a) a realização de funções exclusivas e de soberania do Estado;
- b) a superintendência e supervisão dos serviços de representação do Estado na província, no distrito, no posto administrativo, na localidade e na povoação.

5. No exercício das suas funções o Secretário de Estado é apoiado por um Gabinete.

ARTIGO 25

(Autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são os chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social e reconhecidas pelo Estado que exerce determinada autoridade sobre as mesmas.

2. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 26

(Competências do Secretário de Estado na Província)

Compete ao Secretário de Estado na Província:

- a) representar o Estado na província;
- b) representar o Governo Central na província;
- c) dirigir o Conselho dos Serviços Provinciais do Estado na Província;
- d) orientar a preparação do plano económico e social e o respectivo balanço de execução nas áreas de representação do Estado na província;
- e) dirigir a execução e controlo do plano e orçamento dos serviços de representação do Estado na província;
- f) apresentar relatórios periódicos ao Governo Central sobre o funcionamento dos serviços de representação do Estado na província;
- g) implementar, a nível da província, acções e actividades de cooperação internacional, no quadro da materialização da estratégia da política externa e de cooperação internacional do Estado Moçambicano;
- h) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente ao órgão competente;
- i) intervir e recomendar medidas pertinentes no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;
- j) exercer outras competências determinadas por lei.

ARTIGO 27

(Forma dos actos do Secretário de Estado na Província)

1. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província, tomam a forma de:

- a) despacho, quando executórios;
- b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.

2. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província são comunicados aos interessados e publicados no *Boletim da República*, nos termos gerais.

ARTIGO 28

(Substituição)

1. Nos impedimentos ou ausências por um período inferior ou igual a 30 dias, o Secretário de Estado na Província designa o substituto de entre os directores dos serviços de representação do Estado na Província.

2. A ausência do Secretário de Estado na Província, por um período superior a 30 dias é autorizada pelo Presidente da República.

3. As ausências do Secretário de Estado na Província para fora da sua área de jurisdição, incluindo para o exterior do País, em missão de serviço, são autorizadas pelo Presidente da República.

ARTIGO 29

(Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado)

1. Para efeitos de supervisão e superintendência é criado o Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado, cuja organização e funcionamento compete ao Governo regulamentar.

2. O Conselho dos Serviços Provinciais de Representação do Estado integra:

- a) o Secretário de Estado na Província;
- b) o Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província;
- c) os Directores ou Dirigentes dos Serviços Provinciais do Estado.

ARTIGO 30

(Funções do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província executa actividades de carácter organizativo, técnico-administrativo, protocolar e tem como funções:

- a) garantir a implementação de matérias atinentes a administração local do Estado e da função pública na área da sua competência;
- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Secretário de Estado na Província;
- c) prestar apoio técnico-administrativo ao Secretário de Estado na Província;
- d) garantir a interacção do Secretário de Estado na Província com o público e outras entidades;
- e) prestar apoio técnico para o funcionamento da Secretaria de Estado na Província.

2. A organização e funcionamento do Gabinete de Secretário de Estado na Província são definidos centralmente.

3. O Gabinete do Secretário de Estado na Província é dirigido por um Director, nomeado pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 31

(Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província subordina-se ao Secretário de Estado na Província.

2. Na realização das suas actividades, o Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província articula e coordena com o ministério que superintende a área da Função Pública e da administração local.

SECÇÃO III

Serviços de Representação do Estado na Província

ARTIGO 32

(Organização e funcionamento)

Os serviços de representação do Governo Central na província organizam-se e funcionam na base de uma estrutura integrada verticalmente hierarquizada.

ARTIGO 33

(Atribuições do serviço provincial do Estado)

1. São funções do serviço provincial do Estado:
 - a) garantir a implementação dos planos e programas aprovados e os definidos centralmente;
 - b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades;
 - c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e decisões de órgãos centrais, de acordo com as necessidades de desenvolvimento territorial;
 - d) dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições da respectiva área de actuação, garantindo o apoio técnico e metodológico;
 - e) promover a participação de organizações e associações da sociedade civil nas respectivas áreas de actuação;
 - f) assessorar o Secretário de Estado na Província nas matérias do respectivo sector.
2. A organização e o funcionamento dos serviços provinciais são definidos centralmente, nos respectivos estatutos orgânicos.
3. O serviço provincial é dirigido por um Director de Serviço Provincial.

ARTIGO 34

(Director de Serviço Provincial)

1. O Director de Serviço Provincial é nomeado centralmente, ouvido o Secretário de Estado na Província.
2. O Director de Serviço Provincial subordina-se ao Secretário de Estado na Província.
3. Na realização das suas actividades, o Director de Serviço Provincial obedece as orientações técnico-metodológicas do Ministro ou dirigente do Aparelho Central do Estado, que superintende o respectivo sector ou ramo de actividade.

ARTIGO 35

(Competências do Director de Serviço Provincial)

Compete ao Director de Serviço Provincial:

- a) dirigir o serviço provincial;
- b) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) garantir a elaboração, execução e controlo de planos;
- d) zelar pelo cumprimento de leis, regulamentos e instruções superiores;
- e) realizar outras actividades emanadas superiormente.

SECÇÃO IV

Delegado Provincial

ARTIGO 36

(Delegado Provincial)

1. O Delegado Provincial é o representante da instituição pública central, na respectiva província.
2. O Delegado Provincial é nomeado pelo titular da respectiva instituição pública central.
3. O Delegado Provincial subordina-se centralmente, sem prejuízo do dever de articulação e coordenação com o Secretário de Estado na Província e com o Governador de Província.
4. A articulação e coordenação referidas no número 3 do presente artigo materializam-se através da programação e realização de actividades conjuntas e partilha de informação periódica.

CAPÍTULO VI

Regime Financeiro e de Pessoal

ARTIGO 37

(Regime financeiro)

O regime financeiro dos serviços de representação do Estado na Província é o do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 38

(Regime de pessoal)

O regime de pessoal dos órgãos de representação do Estado na província é o dos funcionários e agentes do Estado com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 39

(Competência regulamentar)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 40

(Criação de serviços distritais e designação dos órgãos locais do Estado)

1. Até a realização das eleições distritais a terem lugar em 2024, compete ao Governo definir a estrutura orgânica do Governo Distrital e criar serviços distritais, dependendo das necessidades, potencialidades e capacidades de desenvolvimento económico, social e cultural de cada distrito.

2. Transitoriamente, até à realização das eleições distritais a terem lugar em 2024, compete ao Ministro que superintende a área de administração local do Estado, ouvido o Governador de Província, praticar os seguintes actos administrativos:

- a) designar o Secretário Permanente Distrital, o Director de Serviços Distritais, o Chefe do Posto Administrativo, o Chefe de Localidade e o Chefe de Povoação;
- b) designar o substituto do Administrador Distrital, do Secretário Permanente Distrital, do Director dos Serviços Distritais, do Chefe de Posto Administrativo, do Chefe de Localidade e do Chefe de Povoação, nos impedimentos destes, por um período igual ou superior a 30 dias.

ARTIGO 41

(Derrogação)

1. São derogadas a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os Princípios e Normas de Organização, Competências e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado nos Escalões de Província, Distrito, Posto Administrativo e de Localidade e a Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, de revisão da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, dos Órgãos Locais do Estado e legislação complementar, no que se refere a governação de âmbito provincial.

2. Mantém-se em vigor os artigos 4, 5, 7 e 9 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio e os artigos 1, 2 e 3 da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, até à realização das eleições das Assembleias Distritais.

3. As disposições contidas na Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e na Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, e a legislação complementar atinente ao âmbito de governação distrital, mantém-se, transitoriamente, em vigor até à realização das eleições das assembleias distritais a ter lugar em 2024, com excepção do n.º 3 do artigo 41; n.º 2 do artigo 43 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 6, do n.º 6 do artigo 34, dos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 46, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 49 e do n.º 3 do 50B da Lei n.º 11/2012, de 8 de Fevereiro, que são revogados.

4. São revogadas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 42

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com a proclamação e validação das eleições das Assembleias Provinciais de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Abril de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel
Macamo Dlhovo.

Promulgada, aos 27 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.